AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.251 - ES (2018/0129978-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
ADVOGADOS	:	LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
		RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
		SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380
AGRAVADO	:	JESSE FERREIRA
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
ADVOGADOS	:	DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
		BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106
		CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
		TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
INTERES.	:	FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS, sucessora da FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado:

> *"RECURSO DE APELAÇÃC - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - COMPLEMENTAÇÃC DE APOSENTADORIA - FALÊNCIA DA PATROCINADORA - RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão de recebimento de complementação de aposentadoria com base em contrato firmado entre o beneficiário e a entidade de previdência privada, pois a controvérsia neste caso não envolve o contrato de trabalho.*
> *2. O fato das entidades fechadas de previdência privada se sujeitaram à fiscalizaçãc da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social não faz com que exista interesse da União no feito. Preliminar de incompetência da Justiça Estadual rejeitada.*
> *3. Se a sentença revela as razões do convencimento do julgador, suficientes para resolução da questão, não deve ser tida por nula. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada.*
> *4. Nas ações em que se pretende o pagamento do benefício de complementação da aposentadoria, deve figurar no polo passivo da relação processual aquele que, de acordo com a relação jurídica de direito material estaria obrigado a tanto.*
> *Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.*
> *5. Se a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, as provas existentes nos autos se revelarem suficientes para o julgamento da demanda, o julgador poderá indeferir o requerimento de produção de provas e conhecer diretamente do pedido, não se caracterizando, nessa hipótese, cerceio do direito de defesa rejeitada.*

6. Porque a complementação de aposentadoria se apresenta como obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito. Prejudicial de prescrição da pretensão de recebimento das parcelas posteriores a 05 de maio de 2003 rejeitada.
7. De acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça, até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA, em razão da ausência de solidariedade entre as patrocinadoras.
8. Recurso parcialmente provido" (e-STJ fl. 618).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos com base na seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. SÚMULA 111, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A despeito de haver a parte apontado a existência de contradição no decisum máculo, vislumbra-se, em verdade, apenas pretender a rediscussão de matéria já decidida, ao que não se presta a via eleita.
2. Por outro lado, assiste razão à Embargante com relação à irresignação recursal afeta à necessidade de fixação dos honorários sucumbenciais nos termos da Súmula n° 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que reconheceu o direito pleiteado, ainda que se trate de instituição de previdência privada. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido" (e-STJ fl. 689).

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 - o acórdão estadual é omisso;

(ii) arts. 103 da Lei nº 8.212/1991 e 75 da Lei Complementar nº 109/2001 - a prescrição, no caso, é quinquenal;

(iii) arts. 202 da Constituição Federal, 1º, 18, § 1º, 19, 21, 25 e 34, I, "b", da Lei Complementar nº 109/2001 e 34, § 2º, e 42 da Lei nº 6.435/1977, pois inexiste solidariedade entre os fundos FEMCO/COSIPA e FEMCO/COFAVI, sendo inviável continuar

o pagamento dos benefícios na forma estipulada pelo acórdão recorrido, ante a ausência de fonte de custeio.

Com as contrarrazões, foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo.

Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator